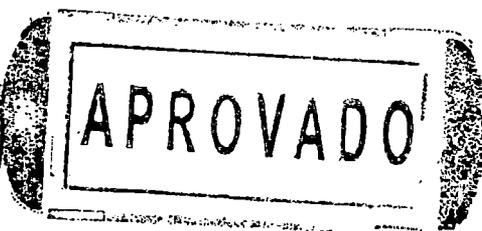




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 5 0 8 1



PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº 067/2011
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: CONCEDE AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES PUBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS	
OF PMCC/GAB Nº 543/2011	PTC: 01/12/2011

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 01/12/2011

DATA DA LEITURA: 01/12/2011

DESPACHO DO PRES: PELA TRAMIT. NORMAL

PELA DEVOL. AO AUTOR

TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

URGÊNCIA

ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>01/12/11</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
PARECER VOTADO	EM	___/___/___
PARECER VENCIDO	EM	___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM	___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM	___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM	___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM	___/___/___
PARECER VENCIDO	EM	___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM	___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM	___/___/___
RED. FINAL-ENCAM.	EM	___/___/___
RED. FINAL-DEVOL.	EM	___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>01/12/11</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
PARECER VOTADO	EM	___/___/___
PARECER VENCIDO	EM	___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM	___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM	___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM	___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM	___/___/___
PARECER VENCIDO	EM	___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM	___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM	___/___/___

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: ___/___/20___ - ___/___/20___ ___/___/20___

DISCUSSÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___ DISC / SUPLEM. EM ___/___/___

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. Pela maioria dos vereadores

TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM ___/___/___

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO

ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR

VOTAÇÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___ VOT. / SUPLEM. EM ___/___/___

RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ DEVOL. EM ___/___/___ VOTADA EM ___/___/___

PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR

DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM ___/___/20___ ARQUIVADA EM ___/___/20___

DATA DO AUTÓGRAFO: ___/___/20___ DESARQUIVADA EM ___/___/20___



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registrado sob nº. **5081**
Protocolado em 01/12/2011.
Respondido em 13/12/2011.

Ofício nº 158/2011.

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sessão de 13/12/2011.

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aprovado em *única* Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 13/12/2011.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 13/12/2011.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 067/2011.



**CONCEDE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
AOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, Faço saber que Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados temporariamente e aos estagiários.

Art. 2º - O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa em pagamento único no mês de dezembro do corrente ano.

Art. 3º - O auxílio-alimentação não será concedido aos servidores públicos municipais em gozo de licença sem vencimentos ou aos contratados temporariamente que já não tenham vínculo com esta municipalidade ou que exerceram suas funções por período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Os servidores públicos municipais em gozo de auxílio-doença ou licença maternidade farão jus ao benefício da presente lei.

Art. 4º - O auxílio-alimentação não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, possuindo caráter alimentar e indenizatório, não sendo considerado gasto com pessoal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria constantes do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1340 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 067/2011.

RELATOR: VEREADOR **PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 543/2011, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 067/2011, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01/12/2011 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **PIONANO JONATHOS CRISÓSTOMO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para conceder Auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados, contratados temporariamente, estagiários e aos Secretários Municipais.

O Auxílio-alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por servidor em pagamento único no mês de dezembro do corrente ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone-0XX-27-547-1310 – Fax-0XX-27-547-1201

Segundo o autor da matéria, trata-se de iniciativa de inegável importância já que trata da valorização do funcionalismo público municipal, que indiretamente se reverte em benefício de toda população. Diz ainda que sabe que é dever dos órgãos públicos municipais prestar serviços públicos, que na sua maioria são serviços públicos essenciais, de extrema importância e que não raras vezes, para o devido atendimento público, os servidores precisam fazer muito mais que simplesmente cumprir com suas funções.

Ao analisar a presente matéria, temos que o Auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, visto que cabe observar que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido de que o Auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, e não remuneratório. Isto se explica porque a refeição diária é necessidade básica do ser humano. Trata-se, portanto, de subsídio para o trabalho, dado em função dele. Conseqüentemente, **por não ter caráter remuneratório, não dever ser pago aos servidores inativos - aposentados, pensionistas e licenciados,**

O Auxílio-alimentação, quando concedido aos servidores dentro das normas legais, não se insere dentre as despesas com pessoal (art. 18, Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Sobre a extensão do Auxílio-alimentação aos **servidores comissionados**, é de entendimento que **o benefício não afronta a natureza transitória desta espécie de cargo público** (desde que autorizada por lei e observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal). Outrossim, o servidor **contratado temporariamente**, também, faz *jus* ao benefício, dada a natureza do benefício.

Acerca dos direitos assegurados aos servidores comissionados, registra-se que o Servidor Comissionado regido pela Lei Estatutária tem todos os direitos nela assegurados, **salvo aqueles incompatíveis com a transitoriedade do respectivo comissionamento.**

Atenta-se, no entanto, além da observância das normas constitucionais e legais que disciplinam a concessão de vantagens funcionais, que é preciso muita prudência do Administrador Público na criação de benefícios desta natureza, pois, se por um lado parecem trazer uma facilidade para o servidor, geram, por outro lado, problemas para a Administração no que tange ao aspecto operacional, de gestão e financeiro.

Quanto ao direito do benefício, Auxílio alimentação, para os **Secretários Municipais**, mesmo que a justificativa apresentada pelo autor é passível de bom entendimento, também entendemos que não possui o direito em seu favor, visto que ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

analisar a questão, constatamos que o Egrégio Tribunal de contas, no processo TC-4.369, manifestou que;

“Portanto conclui-se que os cargos de Secretário Estadual e Municipal e Ministro de Estado têm natureza híbrida, ou seja, são considerados agentes políticos, porém com características de cargo em comissão, conforme acima esposado”

“Pelo exposto, com fundamento em majoritária posição doutrinária e no entendimento firmado pelo STF, posteriormente corroborado por esta Colenda Corte permanece a possibilidade da percepção pelos Secretários Municipais de férias remuneradas com pelo menos um terço de acréscimo e décimo terceiro salário, devendo ser observada a fundamentação acima exposta e as seguintes ressalvas: 1 – Necessidade de lei local que conceda, **expressamente**, os direitos sociais ora estudados aos Secretários para que possam recebê-los”.

Assim sendo, entendo que a Lei que fixou o subsídio dos Secretários Municipais (L. nº 1.227/2008), estendeu a estes, além do subsídio fixado em parcela única, somente os benefícios de férias remuneradas com pelo menos um terço de acréscimo e décimo terceiro salário(art.2º). Portanto, não há previsão legal nesta lei e também não vemos estar no Estatuto, **expressamente**, esse direito em favor dos Secretários.

Por último, quanto ao direito do benefício Auxílio alimentação para os **estagiários**, também não vislumbramos o direito em seu favor, visto que o estagiário não tem vínculo com a Administração Pública. Entretanto, resta ao agente político a obediência ao princípio da proporcionalidade em sua decisão.

Quanto ao reclames de alguns **Conselheiros Tutelares**, não mencionado do texto do referido Projeto de Lei, já nos manifestamos por ocasião da análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de ticket-alimentação aos servidores. Nesta ocasião fomos pelo entendimento que o ticket-alimentação **não é devido**, visto sua natureza jurídica. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (Lei 8.069, de 13.7.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente). Os membros do Conselho Tutelar, por sua vez, exercem função pública considerada, por expressa disposição legal, serviço público relevante, assim o fazendo, transitoriamente, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município, podendo ou não serem remunerados. Com efeito, a função de Conselheiro Tutelar: a) corresponde a função pública relevante; b) é exercida em caráter transitório (mandato eletivo); c) pode ter seu exercício realizado gratuitamente, conquanto será ou não remunerada, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e d) é ocupada sem gerar qualquer vínculo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

empregatício ou estatutário do seu exercente com o ente estatal para o qual se encontra servindo. (...). Não é servidor, no sentido estrito, eis que não advém de concurso público, nem passou por estágio probatório. Logo, não faz jus a qualquer benesse específica de servidor regular, pois não há vínculo estatutário ou celetista. Nesse pormenor, já houve manifestação do Judiciário (TRT 4º; RO.96.017459-1).

Assim sendo, temos que o referido Auxílio alimentação, pago em uma única vez, corresponde a quantia paga aos servidores de forma espontânea, tal como os prêmios e as gratificações não ajustadas. Tal acréscimo, de fato, configura um prêmio instituído impropriamente com a denominação de Auxílio-alimentação, que detém elementos configuradores da liberalidade do Poder Público, não integrando a remuneração. Por se tratar de servidores do Poder Executivo Municipal a iniciativa da lei é do Prefeito, no uso de sua competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo quanto á esses servidores.

Diante ao todo exposto, este relator, após analisar atentamente a presente matéria, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxilio-alimentação aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados temporariamente e aos estagiários”.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilmo. Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 02 de dezembro de 2011.


PIONANO JONATHOS CRISÓSTOMO -.....RELATOR


ANTONIO ANELMO R. VENTORIN -COM O RELATOR


CARLOS EDUARDO DESTEFANI-.....COM O RELATOR



5

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

[Handwritten signature]
CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA-.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
DOMINGOS LÚCIO ZANÃO-.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
DALTON HENRIQUE PINÃO -.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
LUIZ CLÁUDIO ZOBOLI DA CUNHA-.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
SAULO MARETO -.....COM O RELATOR

LEI N.º 1.227/2008.

**FIXA O SUBSÍDIO DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA
VIGER A PARTIR DE 01 DE
JANEIRO DE 2008 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Conceição do Castelo-ES, para vigor a partir de 01 de janeiro de 2008, é fixado em parcela única de R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais).

Art. 2º - Os Secretários Municipais, a partir de 01 de janeiro de 2008, farão jus ao recebimento de férias remuneradas com um terço de acréscimo e de décimo terceiro salário.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 21 de fevereiro de 2008.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 067/2011

**CONCEDE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, Sr. Odael Spadeto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de Conceição do Castelo aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados, contratados temporariamente, estagiários e aos secretários municipais.

Art. 2º - O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa em pagamento único no mês de dezembro do corrente ano.

Art. 3º - O auxílio-alimentação não será concedido aos servidores públicos municipais em gozo de licença sem vencimentos ou aos contratados temporariamente que já não tenham vínculo com esta municipalidade ou que exerceram suas funções por período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Os servidores públicos municipais em gozo de auxílio-doença ou licença maternidade farão jus ao benefício da presente Lei.

Art. 4º - O auxílio-alimentação não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, possuindo caráter alimentar e indenizatório, não sendo considerado gasto com pessoal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, ES, 01 de dezembro de 2011.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 067/2011

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata de autorização para o Poder Executivo Municipal conceder auxílio alimentação aos agentes públicos municipais, especialmente aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados, contratados temporariamente, estagiários e aos secretários municipais.

Trata-se de iniciativa de inegável importância já que trata de valorização do funcionalismo público municipal, que indiretamente se reverte em benefício a toda a população.

Sabemos que o dever dos órgãos públicos municipais prestar serviços públicos, que na sua maioria são serviços públicos essenciais, de extrema importância. Não raras vezes, para o devido atendimento público, os servidores precisam fazer muito mais que simplesmente cumprir com suas funções.

A concessão do referido auxílio alimentação já possui previsão genérica no art. 90 do Estatuto de Servidores Públicos Municipais de Conceição do Castelo, Lei Complementar Estadual nº 046/94, *in verbis*:

“Art. 90. O auxílio-alimentação será devido ao servidor público ativo na forma e condições estabelecidas em regulamento.”
(grifos e destaques da subscritora)

Entretanto, para o efetivo pagamento do referido auxílio-financeiro aos servidores, deverá haver Lei Municipal prevendo as regras da concessão do auxílio-alimentação.

Prescreve ainda o Estatuto de Servidores Públicos Municipais, art. 76, *caput* e incisos, que “*juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias: (...) auxílios financeiros*”.

Acrescente-se que o gasto com o auxílio em questão não são incorporadas aos vencimentos dos servidores, conforme prescreve o referido Estatuto de Servidores Públicos Municipais:

“§ 1º - as indenizações pecuniárias e os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito”.

Na seção que trata do auxílio-financeiro, a Lei Complementar 046/94 assim dispõe:

“Art. 88. Serão concedidos ao servidor público:

I - auxílio-transporte;

II - auxílio-alimentação;

III - auxílio-creche;

IV - bolsa de estudo.” (grifos e destaques da subscritora)

Acrescentamos que muito embora os secretários municipais sejam remunerados através de subsídio que por disposição constitucional constitui-se em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º da Constituição Federal), o próprio texto constitucional garante aos agentes políticos os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF. Acrescente-se ainda, a natureza híbrida do cargo de secretário municipal.

Nesse sentido o entendimento de Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro, p. 463):

“Obviamente como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no § 3º do art. 39 – como, para ilustrar, do décimo-terceiro salário e do terço de férias – não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo.”

Portanto, diante do inegável Interesse Público contido na presente proposição, apresentamos o presente Projeto de Lei para a devida apreciação e aprovação desta Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal